



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
2ª SEÇÃO CÍVEL

Autos nº. 0011523-95.2017.8.16.0000/3

Recurso: 0011523-95.2017.8.16.0000 Ag 3

Classe Processual: Agravo Interno Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Agravante(s): • CIA DE SANEAMENTO DO PARANA

Agravado(s): • DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA

Vistos.

I. Neste Agravo Interno o colegiado da 2ª Seção Cível deste Tribunal de Justiça deu: “*provimento ao Agravo Interno interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR para conceder a tutela de urgência, em menor extensão, apenas e tão somente para suspender a tramitação das ações individuais relacionadas pela SANEPAR (126), e de eventuais outras que se encontrem nesta mesma situação, independentemente, da fase em que se encontram, até o deslinde da ação civil pública, com a devida comunicação os r. juízos da Comarca de Maringá.*” (mov. 44.1).

II. Contra esta decisão foram opostos Embargos de Declaração nº 0011523-95.2017.8.16.0000, pendente de julgamento.

III. Em atenção ao que fora decidido nesta Segunda Instância, o MM. juiz *a quo* Dr. Siladelfo Rodrigues da Silva, nos autos de nº 0020874-72.2016.8.16.0018, assim decidiu *verbis*: (mov. 85.1)

“1. Em razão da decisão proferida nos autos sob n.º0011523-95.2017.8.16.0000 Ag 3, da lavra do eminente desembargador Nilson Mizuta, verifica-se que há óbice no prosseguimento do presente feito.

Explico-me.

Em verdade, a decisão supracitada determinou que todo e qualquer processo que possua o certificado do trânsito em julgado anterior ao dia 18.05.2017 possa seguir o trâmite normalmente.

Entretanto, existem processos, tal qual é o caso do presente feito, em que a requerida COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR apresenta agravo interno contra a decisão monocrática que julgou desprovido o recurso inominado, sendo que o referido agravo é conhecido e desprovido.

Outrossim, a referida ré interpôs embargos de declaração contra o acórdão da E.TRR/PR que julgou improcedente o agravo interno interposto anteriormente, sendo os referidos embargos não reconhecidos, negando-lhe seu seguimento, bem como determinado a retirada de suspensão dos autos e certificação do trânsito em julgado em data posterior ao dia 18.05.2017.

2. Desta forma, conclui-se que o presente feito, assim como os processos que possuem julgamento de mérito realizados pela Egrégia Turma Recursal do Paraná em período ulterior ao dia 18.05.2017 devem ser suspensos, em razão da decisão supracitada.



3. Destarte, resta suspensa a determinação de expedição de alvará em favor da parte autora (ev. 76.1).
4. Dê-se ciência as partes acerca do presente comando judicial.
5. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem a manifestação dos litigantes, expeça-se alvará de transferência em favor da parte requerida para o levantamento do valor depositado no evento 52.1 com prazo de validade de 30 (trinta) dias. Se a importância depositada se referir ao débito principal e for levantado pelo procurador, a Secretaria deverá expedir e encaminhar carta à parte requerida, dando-lhe ciência do montante levantado.
6. Ainda, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique conta e agência para transferência do valor. Decorrido o prazo sem manifestação, à Secretaria para que expeça alvará judicial sem os dados bancários da parte.
7. Por fim, em razão da aludida decisão, à Secretaria para que remetam os autos a fim de que permaneçam suspensos junto à E.TRR-PR, para que então, após o julgamento definitivo da ação civil pública n.º 0003981-72.2016.8.16.0190 ou até que haja novo pronunciamento pelo Tribunal de Justiça do Paraná quanto à retomada do prosseguimento das ações, possa ser realizada, se assim entender, a apreciação do juízo de admissibilidade ou não dos embargos de declaração, tal como restou julgado nos autos acima mencionados.
8. Providências necessárias.”

Ato contínuo ratificou o r. juízo *a quo* (mov. 97.1) *verbis*:

- “1. Não obstante as alegações da parte autora em evento 95.1, anoto que não compete a este Juízo dizer se os embargos de declaração interpostos pela requerida em sede recursal são admissíveis ou não, haja vista que a competência de tal análise incumbe a 3.º Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná.
2. Ademais, conforme determinado no item “7” do comando judicial de evento 85.1, os autos devem ser remetidos a fim de que permaneçam suspensos junto à E.TRR/PR, para que então, após o julgamento definitivo da ação civil pública n.º 0003981-72.2016.8.16.0190 ou até que haja novo pronunciamento pelo Tribunal de Justiça do Paraná quanto à retomada do prosseguimento das ações, possa ser realizada, se assim entender, a apreciação do juízo de admissibilidade ou não dos embargos de declaração.
3. Desta forma, cumpra-se o item “7” do referido comando judicial, anotando-se que compete ao autor postular tal interpretação junto àquele colegiado.
4. Por fim, sem prejuízo as determinações anteriores, cumpra-se o item “5” da decisão de evento 85.1, eis que não há qualquer prejuízo no levantamento do valor depositado nos autos, eis que a requerida é plenamente solvente e poderá efetuar novo depósito em caso de prosseguimento do feito. Providências necessárias. Intimem-se”

Inconformado com a r. decisão, o autor daquela ação originária, José de Jesus Pinheiro, peticiona neste Agravo Interno alegando que diante do trânsito em julgado do recurso da Terceira Turma dos Juizados Especiais deste TJPR deu prosseguimento no feito, que culminou com o depósito do valor devido e, conseqüente, expedição de alvará e extinção do feito (mov. 76.1). Assim, não pode ser tolhido quanto ao levantamento do numerário já depositado.

Também registra: “que a referida decisão não pode e não deve ser referendada por essa Corte, sob pena de prejuízos para parte autora e não é pela solvência da empresa executada posto que sabemos detém um enorme capital e ao contrário do peticionário que não é uma pessoa abastada, trata ser um idoso de (71) anos de idade e o numerário que líquido, certo e exigível, segundo todas as decisões até aqui proferidas, dão conta de que esse direito pode se perder no tempo o que não se espera que venha ocorrer.”



Conclui assim: “Isto posto, em consonância com o uníssono entendimento dessa corte que já pronunciou a respeito em específico a este processo de que não é daquelas que se enquadram no que ficou decidido no Agravo Interno nº 0011523-95.2017.8.16.0000 Ag 3, 3. Eventuais ações individuais já sentenciadas, nas quais tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença ou cujo recurso seja inadmissível, não deverão ser suspensas.”, por não se comunicar com o presente caso em tela, requerendo, junto a esse E. Tribunal, o desarquivamento do recurso, para o fim de analisar todos os fatos ocorridos, quando houve o descumprimento por parte do r. Juízo “a quo”, em dar a efetividade no cumprimento da sentença, dando o devido provimento ao presente pedido, com a determinação da baixa dos para que o MM. Juiz, para que o mesmo promova a Execução, desta feita em caráter de urgência, por tratar-se o exequente de pessoa idosa com mais de 70 (setenta) anos, e anotando nos autos (TRÂMITE COM PRIORIDADE DO IDOSO), aguardando o provimento jurisdicional, para que seja determinado ao Juízo “a quo” para que promova o procedimento executório, por ser medida de Direito e de Justiça.” (mov. 57.1).

Decido.

O presente pedido não comporta deferimento, conforme fundamentação contida no Acórdão proferido por ocasião do julgamento no Agravo Interno pelo colegiado da 2ª Seção Cível deste Tribunal de Justiça, que assim entendeu *verbis*:

“(…)

As decisões proferidas nestes recursos (Agravo Interno e Embargos de Declaração) ocorreram após a data de 18/05/2017, com a certificação de trânsito em julgado em data muito posterior.

Observa-se, portanto, que os 126 processos antes relacionados deveriam ter permanecidos suspensos após a data de 18/05/2017, ou seja, sem qualquer movimentação processual, o que não ocorreu.

Tal situação afasta o trânsito em julgado destes feitos, porque os processos deveriam estar suspensos à época da certificação.

Assim sendo, caso estes processos já se encontrem em fase de cumprimento de sentença, deverão ter a mesma sorte já determinada pelo v. Acórdão proferido por ocasião do julgamento do IRDR, qual seja, a suspensão da tramitação até julgamento da ação civil pública nº 0003981-72.2016.8.16.0190, dada a necessidade de realização de prova pericial de alto padrão, com apresentação de pareceres técnicos para discussão aprofundada sobre temas específicos a respeito do cumprimento das normas de segurança e avaliação das precauções tomadas pela SANEPAR para evitar interrupções na prestação do serviço público de distribuição de água potável.

Registre-se, por necessário, que este entendimento **NÃO CONFLITA** com o item “3. Eventuais ações



individuais já sentenciadas, nas quais tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença ou cujo recurso seja inadmissível, não deverão ser suspensas.” do v. Acórdão proferido no IRDR, porque as mencionadas ações individuais já sentenciadas, nas quais tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença ou cujo recurso foi inadmissível são aquelas que, porventura, tenham sido concluídas ANTES de 18/05/2017, o que não era o caso destes 126 processos, e de eventuais outros que se encontrem nesta idêntica situação.
(...)”

Desta forma, agiu com o costumeiro acerto o douto magistrado *a quo* ao suspender: (i) a determinação de expedição de alvará em favor da parte autora; (ii) a tramitação do feito até o julgamento definitivo da ação civil pública nº 0003981-72.2016.8.16.0190 ou até que haja novo pronunciamento pelo Tribunal de Justiça do Paraná quanto à retomada do prosseguimento das ações.

Isto porque as decisões proferidas nestes recursos (Agravo Interno e Embargos de Declaração) ocorreram após a data de 18/05/2017, com a certificação de trânsito em julgado em data muito posterior. Tal situação afasta o trânsito em julgado destes feitos, porque os processos deveriam estar suspensos à época da certificação.

Do exposto, indefiro o pedido retro.

Int.

Curitiba, 21 de setembro de 2020.

Desembargador Nilson Mizuta

Magistrado

